



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001592/97-13

Acórdão : 203-07.206

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 110.243

Recorrente : ALTAMIR CAVALCANTI ORTOPEDIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A PROFISSÕES REGULAMENTADAS – A isenção a que se refere a Lei Complementar nº 70/91 só se aplica às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALTAMIR CAVALCANTI ORTOPEDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001592/97-13

Acórdão : 203-07.206

Recurso : 110.243

Recorrente : ALTAMIR CAVALCANTI ORTOPEDIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário de fls. 58/60, apresentado contra Decisão de Instância Singular de fls. 50/54, que considerou procedente o Lançamento de fls. 01/30, que exigiu da recorrente a Contribuição para Financiamento do Seguridade Social – COFINS, no período de abril a agosto de 1992 e de novembro de 1992 a abril de 1993.

Inconformada, a empresa impugnou o Auto de Infração de fls. 33/48, alegando gozar de isenção da COFINS por ser sociedade civil de profissão legalmente regulamentada (médicos), enquadrando-se nas disposições do Decreto-Lei nº 2.397/87.

A autoridade monocrática entendeu que o artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 restringiu o alcance da isenção às sociedades civis a que se refere o Decreto-Lei nº 2.397/87 e não a todas as sociedades civis, assim consideradas pelo Código Civil.

Não estando a impugnante registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e em face do mandamento do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não teria direito à isenção, mantendo, em consequência, o julgador singular o lançamento.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, alegando que o Parecer Normativo nº 15, da CST, de 21 de setembro de 1983, dá suporte à isenção que pretende ter:

“... o Parecer Normativo além de cuidar de outros assuntos, define muito bem o que é sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, dizendo que dita sociedade tanto pode ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas como também no Registro de Comércio da Junta Comercial de sua jurisdição, não perdendo assim a sua característica, e ficando devidamente adequada ao Decreto-Lei nº 2.397/87.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001592/97-13

Acórdão : 203-07.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 dispõe:

“Art. 6º - São isentas da contribuição:

.....
II – as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.

Por seu turno, o referido artigo 1º prevê:

“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.”

O artigo 111 do CTN determina que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, o que nos leva a não aceitar o argumento da recorrente de que o Parecer Normativo CST nº 15/83 aceita como isentas as sociedades civis registradas no Registro de Comércio da Junta Comercial.

Se este fosse o entendimento do legislador, teria outorgada a isenção da COFINS às “sociedades civis de que trata o Parecer Normativo CST nº 15/83”. Mas assim não o quis, preferindo citar o Decreto-Lei nº 2.397/87, que só aceita aquelas registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1156.839/SP (DJ de 27/04/98, pág. 104), sendo Relator o Ministro José Delgado, se pronunciou:

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10467.001592/97-13

Acórdão : 203-07.206

"2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior a legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;*
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada; e*
- esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.*

3 - outra condição não foi registrada pela Lei Complementar."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES